AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.092 - RJ (2018/0285945-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SANTA CASA DA MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ015311
		PAULA BRITO SILVA ARAÚJO - RJ094859
ADVOGADA	:	ALESSANDRA ARANHA MONNERAT - RJ116465
AGRAVADO	:	ANTONIO BARBOSA PINTO
ADVOGADO	:	MICHEL PEREIRA DE SOUZA - RJ142273

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE JAZIGO PERPÉTUO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

ANTÔNIO BARBOSA PINTO (ANTÔNIO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO (SANTA CASA), alegando ter adquirido a concessão de uso do jazigo perpétuo do Cemitério São Francisco Xavier, que serviria de sepultura para si e para os seus descendentes e ascendentes, bem como serviço de acabamento em granito. Aduziu que tal serviço não foi realizado, motivo pelo qual, além do cumprimento da obrigação, requer a compensação dos danos morais experimentados.

O Juízo de Piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a disponibilizar ao autor o jazigo, independentemente da necessidade de utilização do mesmo, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao valor da causa. Ademais, consignou que, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer, a mesma será convertida em perdas e danos que fixou, desde já, em R$ 30.000,00 (e-STJ, fls. 142/144).

Irresignado, ANTÔNIO e SANTA CASA interpuseram recursos de

apelação, desprovidos pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE JAZIGO PERPÉTUO. CONTRATAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE GRANITO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS NÃO ACOLHIDA. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ, OBJETIVANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, SOB ARGUMENTO DE QUE NÃO FICOU CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA. RECURSOS QUE NÃO MERECEM PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ALEGADO VÍCIO NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS EM DANOS. ART. 461, §1°, CPC/73 C/C ART. 84 DO CDC. O AUTOR NÃO COMPROVOU QUE CONTRATOU A RÉ PARA COLOCAÇÃO DE GRANITO NO JAZIGO. PROVA INIDÔNEA. POR OUTRO LADO, A PARTE RÉ NÃO PROVOU QUE O JAZIGO ESTARIA À DISPOSIÇÃO DO TITULAR, ÔNUS QUE LHE COMPETIA DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 75 DO TJERJ. RECURSOS DESPROVIDOS.* (e-STJ, fl. 210)

Os embargos de declaração opostos pela SANTA CASA foram rejeitados (e-STJ, fls. 239/243).

Em seguida, SANTA CASA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 499 e 1.008 do CPC e 884 do CC porque **(1)** a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos deveria ser apreciada pelo juízo da execução, mediante o requerimento da parte autora ou se provada a inviabilidade do cumprimento da obrigação originária; e **(2)** o valor convertido pelo Tribunal seria superior ao valor pago pelo jazigo, importando em enriquecimento ilícito do autor (e-STJ, fls. 245/263).

Não houve contrarrazões (e-STJ, fl. 276).

O apelo nobre não foi admitido porque as razões do recurso exigiriam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 278/282).

Irresignada, SANTA CASA interpôs agravo em recurso especial, sustentando o afastamento dos mencionados óbices (e-STJ, fls. 301/324).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 332).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos

O art. 499 do NCPC, prevendo a possibilidade da não efetivação da tutela jurisdicional requerida pela parte, possibilitou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos se o autor requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e em qualquer fase processual, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consignou expressamente que a SANTA CASA suportou intervenção do Município do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 37,870/2013, deixando de administrar o Cemitério São Francisco Xavier, que passou a ser a gerenciado pelo Consórcio Reviver.

Por este motivo, a Corte Local concluiu pela impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré e determinou a sua conversão em perdas e danos.

Conforme se nota, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no STJ, de maneira que, tendo a obrigação de fazer se revelado impossível desde já, não remanesce óbice à correspondente conversão em pecúnia.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. ART. 461 DO CPC/1973. OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. REPAROS EM MURO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO.*

NECESSIDADE.
[...]
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica.
(REsp 1.760.195/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.
1. Não havendo como deduzir das razões recursais eventual violação ao dispositivo legal infraconstitucional apontado, aplica-se, analogicamente, a Súmula 284/STF.
2. Na esteira da jurisprudência deste STJ, "É lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil [de 1973] para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada" (REsp 1055822/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 26/10/2011) 2.1 Para verificar a alegada impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 859.390/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 2/3/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ESPECÍFICO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que "a sentença,

> *qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (REsp. 1.324.152/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe 15/6/2016).*
> *3. A conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, em decorrência da inviabilidade de cumprimento específico, não representa julgamento* extra petita*, ainda que a parte lesada não pleiteie a conversão, pois é lícito ao julgador valer-se das disposições do art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 para determinar a conversão da obrigação em obrigação pecuniária quando aquela não pode ser executada, no todo ou em parte. Precedentes do STJ.*
> *4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 698.725/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22/8/2017)

Aplica-se à espécie, portanto, o teor da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

(2) Do valor da condenação

Neste tocante, a SANTA CASA defendeu que valor convertido pelo Tribunal seria superior ao valor pago pelo jazigo, importando em enriquecimento ilícito da autora.

Sem embargo, a Corte Local, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que a indenização arbitrada corresponde à quantia recebida pela ré do autor, não se revelando excessivo.

A propósito, transcreve-se excerto do acórdão hostilizado, *in verbis:*

> *O valor da indenização arbitrada pelo juízo a quo não é excessivo, correspondendo, exatamente, à quantia recebida pela ré do autor, conforme nota fiscal carioca acostada aos autos (indexador 000024, fl. 22).* (e-STJ, fl. 218)

Desta feita, rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto a este ponto demandaria inevitável revolvimento das provas dos autos, o que se revela inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

Nestas condições, com fundamento no art. 932 do NCPC, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator